



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.060-000.271/89-18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

Sessão de: 12 de novembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.425
 Recurso nº: 84.428
 Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.
 Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Receitas financeiras a título de "correção monetária ativa", rendas sobre aplicações não sofrem a incidência da contribuição por não decorrerem de vendas de mercadorias ou de serviços. Receitas de operações com terceiros e de armazenagem com não cooperados integram a base de cálculo. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial** ao recurso, para excluir da exigência as receitas provenientes das aplicações financeiras. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS E TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 JOSE CABRAL GARCIA - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAFS/CF/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 11.060-000.271/89-18

Recurso nº: 84.428

Acórdão nº: 202-05.425

Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 04/12/90, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 59/64; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 97.335, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 308/344), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.060-000.271/89-18

Acórdão nº: 202-05.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

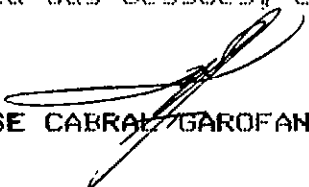
A matéria é conhecida deste Colegiado e, iterativamente, vem decidindo no sentido de que operações realizadas com não cooperados, caracterizadas por receitas decorrentes de vendas de bens do ativo permanente, receitas de armazenamento de produtos de terceiros e receitas provenientes de comissões sobre vendas de produtos de não associados, constituem-se base de cálculo para a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, porquanto tais ingressos fogem ao escopo das cooperativas.

Agora, por outro lado, com a mesma insistência, este Tribunal Administrativo vem entendendo que os ingressos provenientes de receitas financeiras, não decorrem de vendas de bens e serviços de qualquer tipo e sobre elas não incidindo assim a contribuição.

Entre tantos, faz certo, por exemplo, o Acórdão nº 202-04.696, de 11.12.91.

Por ser pacífica a jurisprudência, nos dois sentidos, voto dando provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência as parcelas relativas às receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.



JOSE CABRAL GAROFANO